



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANELA



CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2026
EDITAL Nº 20/2026 - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS
RECURSOS DAS INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS, RESPOSTAS DOS
PEDIDOS DE VAGAS RESERVADAS E SOLICITAÇÕES DE CONDIÇÕES
ESPECIAIS PARA O DIA DA PROVA

O **MUNICÍPIO DE CANELA**, Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal, Sr.(a) **GILBERTO DA CONCEIÇÃO CEZAR**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, e sob a execução técnico-administrativa da **HC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA**, considerando o Edital de Abertura e Inscrições do Concurso Público nº 01/2026 e suas posteriores alterações, **TORNA PÚBLICA a manifestação da empresa executora acerca dos recursos interpostos contra o resultado das inscrições homologadas, bem como as respostas definitivas aos pedidos de vagas reservadas e às solicitações de condições especiais para o dia da prova, nos termos deste Edital e de seus anexos.**

1. A HC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, procedeu à análise dos recursos tempestivamente interpostos contra o resultado preliminar das inscrições homologadas, publicado no edital correspondente, observando as regras, os prazos e os critérios estabelecidos no Edital de Abertura e em suas alterações.

2. As decisões referentes aos recursos das inscrições homologadas constam do Anexo I deste Edital, com a indicação do número de inscrição, do objeto do recurso e do respectivo resultado.

2.1. As respostas individuais e a fundamentação específica de cada decisão poderão ser consultadas pelo candidato na Área do Candidato, no site www.hcassessoriaadm.com.br.

3. Após a análise dos recursos, ficam mantidas ou alteradas, conforme o caso, as situações das inscrições indicadas no Anexo I, passando o resultado ali publicado a produzir efeitos definitivos para esta etapa do Concurso Público.

4. O candidato cujo pedido de reserva de vagas tenha sido indeferido continuará concorrendo às vagas de ampla concorrência, desde que sua inscrição geral esteja homologada.

5. O atendimento das condições especiais deferidas observará os limites da razoabilidade, da viabilidade técnica e das regras previstas no Edital de Abertura, não implicando alteração do conteúdo, dos critérios de avaliação, da duração da prova ou das demais normas do certame, salvo previsão expressa em sentido diverso.

5.1. A candidata que obtiver deferimento para utilização de sala de amamentação deverá cumprir integralmente as exigências do item 5.19 e de seus subitens do Edital de Abertura, especialmente quanto à presença de acompanhante maior de 18 (dezoito) anos, responsável pela guarda da criança durante a realização da prova.

6. Os resultados publicados no Anexo I substituem, para todos os fins, as relações preliminares anteriormente divulgadas quanto às matérias neles tratadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANELA



7. Os candidatos deverão acompanhar as publicações posteriores, especialmente a lista oficial de candidatos inscritos e o edital de convocação para a prova teórico-objetiva, observando os locais, horários e demais orientações aplicáveis.
8. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 03 de setembro de 2026.

Registre-se e Publique-se.

GILBERTO DA CONCEIÇÃO CEZAR
Prefeito Municipal

ISMAEL VIEZZE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
REVISADO.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DAS INSCRIÇÕES PRELIMINARES

Período de Recursos Referente a Homologação das Inscrições

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	DETALHES	RESPOSTA	SITUAÇÃO
---------	-----------	-----------------------	----------	----------	----------

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DAS INSCRIÇÕES PRELIMINARES

7005 2775 ADRIELE DOS SANTOS MACHADO

Prezados membros da comissão, Eu, Adrielle Dos Santos Machado, inscrito sob o CPF nº 04286320090, venho por meio deste interpor recurso em face da não homologação da minha inscrição para o cargo de monitor. Gostaria de relatar que tentei efetuar o pagamento do boleto bancário dentro do prazo regulamentar, no dia 24/08/2026, por volta das 22:00. No entanto, o sistema bancário/plataforma apresentou um erro inesperado de leitura do código de barras que impediu a conclusão da transação. Imediatamente após a falha, tentei entrar em contato com o suporte de atendimento desta banca organizadora para relatar o problema e solicitar uma solução ou segunda via, mas não obtive retorno em tempo hábil para solucionar o problema antes do encerramento do prazo. Embora não disponha de registros digitais (prints) do momento exato da instabilidade técnica, afirmo que agi com total boa-fé e real intenção de participar deste certame. Diante do exposto e prezando pelos princípios da ampla participação e do interesse público, solicito formalmente que esta comissão analise a possibilidade de reabertura do sistema para a quitação da taxa de inscrição ou a validação excepcional da minha participação. Nestes termos, pede deferimento. [Canela/RS], 31 de agosto de 2026. Visto que estudei muito para esse dia e agora vou ser prejudicada por um erro que nem foi meu.

Após análise do recurso apresentado pela candidata Adrielle dos Santos Machado, referente à não homologação de sua inscrição para o cargo de Monitor, esta Comissão decide pelo INDEFERIMENTO do recurso. Conforme estabelecido no Edital de Abertura das Inscrições, o pagamento da taxa de inscrição deveria ser realizado dentro do prazo e das condições expressamente previstos no edital, sendo de responsabilidade da candidata a efetivação da inscrição e a quitação da respectiva taxa dentro do período estabelecido. No caso em análise, a própria candidata informa que tentou realizar o pagamento no dia 24/08/2026, por volta das 22h, alegando ter encontrado dificuldades na leitura do código de barras. Entretanto, não houve a efetivação do pagamento dentro do prazo regulamentar estabelecido no edital. Ressalta-se, ainda, que a candidata declara ter tentado contato com a banca organizadora após a ocorrência do problema. Contudo, conforme seu próprio relato, esse contato ocorreu fora do horário de atendimento estabelecido no item 4.2.6.1 do Edital de Abertura das Inscrições, não sendo possível, portanto, atribuir à banca organizadora a responsabilidade pela ausência de regularização da inscrição dentro do prazo previsto. Embora se reconheça a alegação de boa-fé e o interesse da candidata em participar do certame, tais circunstâncias não afastam a necessidade de observância das regras e dos prazos estabelecidos no edital, que vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. A eventual concessão de prazo adicional ou a validação excepcional da inscrição, sem previsão editalícia, poderia comprometer a isonomia entre os candidatos que cumpriram regularmente as exigências e os prazos estabelecidos. Dessa forma, considerando que não foi comprovada a efetivação do pagamento da taxa de inscrição dentro do prazo regulamentar, bem como que a própria candidata reconhece que buscou atendimento fora do horário estabelecido no item 4.2.6.1 do Edital de Abertura das Inscrições,

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DAS INSCRIÇÕES PRELIMINARES

não há fundamento para a reabertura do sistema, emissão de segunda via em caráter excepcional ou validação da inscrição. Diante do exposto, fica INDEFERIDO o recurso apresentado, mantendo-se a não homologação da inscrição da candidata.

INDEFERIDO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DAS INSCRIÇÕES PRELIMINARES

7012

2509

ALINE REGINA MASLOWSKI

-

O recurso apresentado encontra-se em branco, não contendo exposição dos fatos, fundamentação, justificativa ou pedido que possibilite a análise pela Banca Organizadora. Dessa forma, diante da ausência de conteúdo e de elementos mínimos para apreciação, não foi possível identificar o objeto da insurgência nem verificar eventual irregularidade relacionada à inscrição. Ante o exposto, o recurso é INDEFERIDO, mantendo-se inalterada a situação da inscrição do candidato, conforme anteriormente publicada.

INDEFERIDO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DAS INSCRIÇÕES PRELIMINARES

7007	158	ANA CLARA DOS REIS ROOS	não consegui pagar a tempo a taxa de inscrição	Após análise do recurso apresentado pela candidata, referente à não homologação de sua inscrição, esta Comissão decide pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo-se a decisão anteriormente proferida. Conforme estabelecido no Edital de Abertura das Inscrições, o pagamento da taxa de inscrição deveria ser realizado dentro do prazo previsto no edital, constituindo requisito indispensável para a efetivação e homologação da inscrição. No caso em análise, a própria candidata reconhece que não conseguiu efetuar o pagamento da taxa de inscrição dentro do prazo estabelecido, alegando dificuldades no momento da realização da transação bancária. Embora se reconheça a alegação de boa-fé e a intenção da candidata em participar do certame, a ausência de pagamento dentro do prazo regulamentar impede a homologação da inscrição. Os prazos estabelecidos no edital devem ser observados de forma uniforme por todos os candidatos, em respeito aos princípios da isonomia, impessoalidade e vinculação ao edital. Eventuais dificuldades ou falhas ocorridas no momento da tentativa de pagamento, quando não comprovada a efetiva quitação dentro do prazo previsto, não autorizam a Comissão a conceder prazo adicional ou validar o pagamento realizado posteriormente, por ausência de previsão editalícia para tal procedimento. Dessa forma, considerando que a taxa de inscrição não foi efetivamente paga dentro do prazo estabelecido no Edital de Abertura das Inscrições, não há fundamento para a homologação excepcional da inscrição. Diante do exposto, fica INDEFERIDO o recurso apresentado, mantendo-se a não homologação da inscrição da candidata.	INDEFERIDO
------	-----	-------------------------	--	---	------------

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DAS INSCRIÇÕES PRELIMINARES

RECURSO – SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO NOME DO CANDIDATO

Venho, respeitosamente, apresentar recurso referente à homologação da minha inscrição, tendo em vista que meu nome foi registrado de forma incorreta no cadastro da inscrição.

Solicito a retificação do meu nome no cadastro e nos registros do concurso, para que passe a constar exatamente conforme meu documento oficial de identificação.

Nome que consta atualmente na inscrição: BIBIANA CAMILA FIB

Nome correto: BIBIANA CAMILA FIN

Para comprovação, encaminho/encaminharei cópia do meu documento oficial de identificação, conforme orientações do edital.

Diante do exposto, solicito o deferimento deste recurso e a devida correção dos meus dados cadastrais, evitando eventuais problemas nas demais etapas do concurso.

Termos em que,
peço deferimento.

Após análise do recurso interposto e da documentação apresentada pela candidata, verifica-se que houve erro material no registro de seu nome no cadastro de inscrição. Dessa forma, o recurso é DEFERIDO, procedendo-se à retificação dos dados cadastrais da candidata, conforme segue: Nome registrado anteriormente: BIBIANA CAMILA FIB Nome correto: BIBIANA CAMILA FIN A correção será aplicada ao cadastro da inscrição e aos demais registros e publicações referentes ao certame, devendo prevalecer o nome constante no documento oficial de identificação apresentado pela candidata. Portanto, fica mantida a homologação da inscrição, com a devida retificação do nome da candidata.

DEFERIDO

7011 1725 BIBIANA CAMILA FIN

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DAS INSCRIÇÕES PRELIMINARES

7015 2305 BIBIANA SANTOS DOMINGUES

Venho, por meio deste, apresentar recurso ao indeferimento da solicitação de sala de amamentação para candidata Bibiana Santos Domingues (inscrição 2305). O presente recurso esta fundamentado sobre o fato de não estar suficientemente claro no edital que a solicitação da sala de amamentação (item 5.19), necessita do envio do formulário de requerimento de condição especial (item 5.18). O edital dá a entender que são processos diferentes aos quais se referem os itens 5.18 e item 5.19. Cumpre notar que o referido formulário também não conta com opção específica para condição de lactante. Neste sentido, envio o formulário solicitado, com laudo médico correspondente, para que não haja prejuízo da minha candidatura. Espero contar com vossa compreensão e reconsideração do indeferimento.

Após a análise do recurso interposto pela candidata BIBIANA SANTOS DOMINGUES, inscrição nº 2305, verifica-se que não foram cumpridas, dentro do prazo estabelecido, todas as exigências previstas no Edital de Abertura para a solicitação de condição especial destinada à amamentação no dia da prova. Embora o item 5.19 discipline especificamente o atendimento à candidata lactante, sua aplicação deve ser interpretada em conjunto com as demais disposições do capítulo referente às condições especiais, especialmente o item 5.18, que estabelece a necessidade de apresentação do respectivo requerimento. As normas editais são complementares e integram o mesmo procedimento de solicitação de atendimento especial. A inexistência de campo específico para "lactante" no formulário não impedia a formalização do pedido, uma vez que a necessidade poderia ser informada no campo destinado à descrição da condição especial solicitada. Ressalta-se que o recurso não constitui oportunidade para apresentação extemporânea, complementação ou substituição de documentos que deveriam ter sido encaminhados durante o período previsto no edital. Assim, o formulário e o laudo médico apresentados somente na fase recursal não são aptos a suprir o descumprimento das exigências editais no prazo estabelecido. A Banca Organizadora encontra-se vinculada às disposições do edital e deve assegurar tratamento isonômico a todos os candidatos, não sendo possível flexibilizar individualmente requisitos e prazos regularmente estabelecidos. Diante do exposto, o recurso é INDEFERIDO, mantendo-se o indeferimento da solicitação de condição especial para amamentação.

INDEFERIDO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DAS INSCRIÇÕES PRELIMINARES

À BANCA ORGANIZADORA HC ASSESSORIA

Assunto: Recurso – Solicitação de reconsideração da inscrição para realização da prova

Eu, Dioneia Pâmela da Silva Seidler, inscrita no concurso do Município de Canela, venho, respeitosamente, apresentar recurso referente à inscrição considerada para a realização da prova objetiva, cuja aplicação está prevista para o dia 13/09/2026.

No dia 17/08/2026, realizei duas inscrições para concursos/processos seletivos cujas provas foram agendadas para o mesmo horário. Minha primeira inscrição, de nº 1761, corresponde ao cargo de Professor de Educação Infantil. Posteriormente, realizei uma segunda inscrição, de nº 1764.

Tenho ciência de que, em razão da duplicidade de inscrições, está sendo considerada a última inscrição realizada. Entretanto, venho solicitar respeitosamente a possibilidade de reconsideração dessa definição, para que seja mantida a minha primeira inscrição, nº 1761, referente ao cargo de Professor de Educação Infantil.

Esclareço que a realização da segunda inscrição ocorreu por equívoco, não havendo qualquer intenção de obter vantagem ou causar prejuízo ao certame. Minha intenção desde o início era participar da seleção para o cargo de Professor de Educação Infantil, objeto da minha primeira inscrição.

Dessa forma, solicito a esta Banca Organizadora que analise, em caráter excepcional, a possibilidade de desconsiderar a segunda inscrição (nº 1764) para fins de realização da prova e manter válida a primeira inscrição (nº 1761), permitindo que eu participe regularmente da prova para o cargo de Professor de Educação Infantil no dia 13/09/2026.

Ressalto que ambas as inscrições foram realizadas na mesma data, 17/08/2026, e que a solicitação se refere exclusivamente à correção de um equívoco na escolha da inscrição que deverá ser considerada, sem qualquer alteração ou prejuízo às regras do certame.

Diante do exposto, solicito respeitosamente o deferimento deste recurso, para que seja considerada a inscrição nº 1761, referente ao cargo de Professor de Educação Infantil, em substituição à inscrição nº 1764.

Agradeço desde já pela atenção e pela análise do pedido.

Atenciosamente,

Dioneia Pâmela da Silva Seidler
CPF: 402.131.168-80
Primeira inscrição: nº 1761 – Professor de Educação Infantil
Segunda inscrição: nº 1764
Data das inscrições: 17/08/2026
Data da prova: 13/09/2026
Município: Canela/RS

Após análise do recurso apresentado pela candidata Dioneia Pâmela da Silva Seidler, referente à solicitação de reconsideração da inscrição a ser considerada para a realização da prova objetiva, esta Comissão decide pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo-se a decisão anteriormente proferida. A candidata informa em seu recurso que realizou duas inscrições na mesma data, sendo a inscrição nº 1761, para o cargo de Professor de Educação Infantil, e posteriormente a inscrição nº 1764, pleiteando, por meio do presente recurso, que seja considerada a primeira inscrição em detrimento da segunda. Entretanto, a situação encontra-se expressamente disciplinada pelo item 4.23 do Edital de Abertura das Inscrições, cuja regra deve ser observada pela Comissão Organizadora e por todos os candidatos inscritos no certame. Ao realizar uma segunda inscrição, a candidata assumiu as consequências previstas no edital para a duplicidade de inscrições, sendo considerada, para fins de participação na prova, a inscrição que o próprio edital determina como válida nessa situação. A alegação de que a segunda inscrição ocorreu por equívoco, bem como a manifestação de que sua intenção inicial era participar do certame para o cargo de Professor de Educação Infantil, não afasta a aplicação da regra editalícia. A boa-fé alegada pela candidata não permite à Comissão alterar, excepcionalmente, procedimento expressamente estabelecido no edital, sob pena de tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos. Ressalta-se, ainda, que compete ao candidato verificar atentamente os dados e opções selecionados no momento da inscrição, especialmente quando houver mais de uma inscrição realizada. Após o encerramento do procedimento, não cabe à Comissão substituir a inscrição considerada válida com fundamento exclusivamente na vontade posteriormente manifestada pela candidata. Dessa forma, considerando que a própria candidata reconhece ter realizado duas inscrições e que a situação está expressamente

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DAS INSCRIÇÕES PRELIMINARES

disciplinada pelo item 4.23 do Edital de Abertura das Inscrições, não há fundamento para desconsiderar a inscrição nº 1764 e restabelecer a inscrição nº 1761. Diante do exposto, fica INDEFERIDO o recurso apresentado, mantendo-se a inscrição nº 1764 como aquela a ser considerada para fins de realização da prova objetiva, nos termos do item 4.23 do Edital de Abertura das Inscrições.

INDEFERIDO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DAS INSCRIÇÕES PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO (EM FACE DO INDEFERIMENTO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS)AO MUNICÍPIO DE CANELA/RS – COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2026 (EDITAL Nº 017/2026) E À HC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDARECORRENTE: Fernanda Paula Monteiro Costa de Oliveira, CPF nº 699.954.191-49| – DOS FATOSA recorrente inscreveu-se no **Concurso Público nº 01/2026** do **Município de Canela/RS**, destinado ao provimento de cargos do **Quadro de Servidores do Magistério Municipal**, regido pelo **Edital nº 017/2026**. No ato da inscrição, solicitou atendimento especializado consistente em **sala individual e tempo adicional**, apresentando laudo médico caracterizador de deficiência e relatório médico emitidos pelo **Dr. Marcos Negretto**, médico psiquiatra (**CRM-DF 21.764**), em **25/02/2026**, que atestam **Transtorno do Espectro Autista (TEA, CID-10 F84.0)** e **Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH, CID-10 F90.0)** e expressamente recomendam a concessão de sala individual e acréscimo de tempo para provas seletivas. A banca examinadora indeferiu o pedido, fundamentando-se exclusivamente no **item 5.18.1 do Edital**, sob o argumento de que a recorrente não apresentou o **Requerimento de Condições Especiais (Anexo IV)** devidamente preenchido e escaneado – DO DIREITO1. A recorrente é pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. A *Lei nº 12.764/2012*, art. 1º, § 2º, é expressa: "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais". O laudo médico apresentado comprova a condição, com indicação de **CID**, grau de suporte e provável causa, atendendo ao **item 11.5 do Edital**.2. A *Lei nº 13.146/2015* (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), art. 30, II, assegura à pessoa com deficiência, em concursos públicos, a "adaptação de provas, incluindo tempo adicional e recursos de acessibilidade, conforme a necessidade da pessoa com deficiência". Trata-se de direito fundamental à acessibilidade (art. 3º, V, e art. 5º, § 1º, da *Constituição Federal*), que não pode ser condicionado a formalidades que impeçam seu exercício.3. A ausência do **Requerimento de Condições Especiais (Anexo IV)** constitui mera irregularidade formal, plenamente sanável, que não pode prevalecer sobre o direito material. A Administração Pública, pautada pelos princípios da **razoabilidade**, da **proporcionalidade** e da **busca da verdade material** (art. 2º da *Lei nº 9.784/1999*), deve analisar o mérito do pedido,

7009

1111

FERNANDA PAULA MONTEIRO COSTA DE OLIVEIRA

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DAS INSCRIÇÕES PRELIMINARES

sobretudo quando a documentação essencial — o laudo médico — comprova a necessidade das condições solicitadas.4. O formalismo excessivo, que sacrifica o direito fundamental à acessibilidade em nome de uma exigência meramente burocrática, viola os princípios da ****dignidade da pessoa humana**** (art. 1º, III, *CF*) e da ****isonomia material**** (art. 5º, caput, *CF*), que impõem tratamento diferenciado àqueles que dele necessitam para assegurar a igualdade de oportunidades no certame.5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que exigências formais não podem obstar o direito da pessoa com deficiência à adaptação de provas quando a condição está comprovada por laudo médico, devendo a Administração oportunizar a regularização da documentação.III – DOS REQUERIMENTOSAnte o exposto, requer:a) o recebimento e o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão que indeferiu as condições especiais;b) a concessão de ****sala individual e tempo adicional**** para a realização das provas, em conformidade com o laudo médico apresentado e com a legislação vigente;) subsidiariamente, caso entendida necessária a regularização formal, que seja oportunizada à recorrente a apresentação do ****Requerimento de Condições Especiais (Anexo IV)**** devidamente preenchido, sanando a irregularidade apontada, sem prejuízo da análise meritória;) a garantia do ****contraditório**** e da ****ampla defesa**** em todas as fases. Termos em que pede deferimento.**Canela/RS, 01 de Setembro de 2026.**Fernanda Paula Monteiro Costa de Oliveira CPF nº 699.954.191-49

Após análise do recurso apresentado pela candidata Fernanda Paula Monteiro Costa de Oliveira, referente ao indeferimento do pedido de condições especiais para realização das provas, esta Comissão decide pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo-se a decisão anteriormente proferida. A candidata sustenta, em síntese, que possui condição caracterizadora de deficiência, comprovada por documentação médica apresentada no ato da inscrição, e que a ausência do Requerimento de Condições Especiais – Anexo IV constituiria mera irregularidade formal, passível de regularização posterior. Entretanto, o indeferimento do pedido não decorreu da ausência de comprovação da condição alegada ou de qualquer questionamento quanto à validade do laudo médico apresentado, mas, especificamente, do descumprimento do procedimento estabelecido no item 5.18.1 do Edital de Abertura das Inscrições. O referido dispositivo estabelece os requisitos necessários para a solicitação de condições especiais, incluindo a apresentação do Anexo IV – Requerimento de Condições Especiais, devidamente preenchido e assinado, na forma e no prazo estabelecidos pelo edital. No caso concreto, a candidata não cumpriu integralmente a exigência prevista no item 5.18.1, deixando de apresentar o referido requerimento na forma determinada pelo instrumento convocatório. A apresentação de laudo médico, por si só, não substitui o requerimento específico exigido pelo edital, uma vez que são documentos com finalidades distintas: o laudo serve para comprovar a condição e/ou a necessidade alegada, enquanto o Anexo IV constitui o instrumento formal pelo qual o candidato solicita as condições especiais pretendidas, permitindo à Comissão identificar e analisar objetivamente os recursos de acessibilidade requeridos. Ainda que a candidata invoque os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, acessibilidade, isonomia e busca da verdade material, tais princípios não afastam a necessidade de observância

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DAS INSCRIÇÕES PRELIMINARES

das regras expressamente estabelecidas no edital. O Edital de Abertura das Inscrições vincula tanto a Administração quanto os candidatos, devendo suas disposições ser aplicadas de maneira uniforme, a fim de preservar a isonomia e a segurança jurídica do certame. Ressalta-se que a existência de documentação médica apta a caracterizar determinada condição não implica, automaticamente, o deferimento de todas as condições especiais solicitadas, especialmente quando não observado o procedimento específico previsto para seu requerimento. Da mesma forma, não cabe à Comissão presumir ou substituir a manifestação formal do candidato quanto aos recursos de acessibilidade pretendidos, uma vez que compete ao próprio interessado indicar, no instrumento previsto no edital, as condições especiais necessárias à realização da prova. Assim, não se trata de negar à candidata o direito à acessibilidade ou de desconsiderar sua condição, mas de reconhecer que o procedimento estabelecido no item 5.18.1 não foi cumprido dentro das condições previstas no edital. Quanto ao pedido subsidiário de apresentação posterior do Anexo IV, não há previsão editalícia que autorize a regularização extemporânea da documentação após o encerramento do prazo próprio, não sendo possível à Comissão criar hipótese de exceção não prevista no instrumento convocatório. Diante do exposto, considerando o descumprimento do item 5.18.1 do Edital de Abertura das Inscrições, fica INDEFERIDO o recurso apresentado pela candidata, mantendo-se o indeferimento do pedido de condições especiais para realização das provas, inclusive quanto à solicitação de sala individual e tempo adicional.

INDEFERIDO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DAS INSCRIÇÕES PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO (EM FACE DO INDEFERIMENTO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS)AO MUNICÍPIO DE CANELA/RS – COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2026 (EDITAL Nº 017/2026) E À HC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDARECORRENTE: Fernanda Paula Monteiro Costa de Oliveira, CPF nº 699.954.191-49| – DOS FATOSA recorrente inscreveu-se no **Concurso Público nº 01/2026** do **Município de Canela/RS**, destinado ao provimento de cargos do **Quadro de Servidores do Magistério Municipal**, regido pelo **Edital nº 017/2026**. No ato da inscrição, solicitou atendimento especializado consistente em **sala individual e tempo adicional**, apresentando laudo médico caracterizador de deficiência e relatório médico emitidos pelo **Dr. Marcos Negretto**, médico psiquiatra (**CRM-DF 21.764**), em **25/02/2026**, que atestam **Transtorno do Espectro Autista (TEA, CID-10 F84.0)** e **Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH, CID-10 F90.0)** e expressamente recomendam a concessão de sala individual e acréscimo de tempo para provas seletivas. A banca examinadora indeferiu o pedido, fundamentando-se exclusivamente no **item 5.18.1 do Edital**, sob o argumento de que a recorrente não apresentou o **Requerimento de Condições Especiais (Anexo IV)** devidamente preenchido e escaneado. II – DO DIREITO1. A recorrente é pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. A *Lei nº 12.764/2012*, art. 1º, § 2º, é expressa: "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais". O laudo médico apresentado comprova a condição, com indicação de **CID**, grau de suporte e provável causa, atendendo ao **item 11.5 do Edital**.2. A *Lei nº 13.146/2015* (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), art. 30, II, assegura à pessoa com deficiência, em concursos públicos, a "adaptação de provas, incluindo tempo adicional e recursos de acessibilidade, conforme a necessidade da pessoa com deficiência". Trata-se de direito fundamental à acessibilidade (art. 3º, V, e art. 5º, § 1º, da *Constituição Federal*), que não pode ser condicionado a formalidades que impeçam seu exercício.3. A ausência do **Requerimento de Condições Especiais (Anexo IV)** constitui mera irregularidade formal, plenamente sanável, que não pode prevalecer sobre o direito material. A Administração Pública, pautada pelos princípios da **razoabilidade**, da **proporcionalidade** e da **busca da verdade material** (art. 2º da *Lei nº 9.784/1999*), deve analisar o mérito do pedido,

7010 1113 FERNANDA PAULA MONTEIRO COSTA DE OLIVEIRA

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DAS INSCRIÇÕES PRELIMINARES

sobretudo quando a documentação essencial — o laudo médico — comprova a necessidade das condições solicitadas.4. O formalismo excessivo, que sacrifica o direito fundamental à acessibilidade em nome de uma exigência meramente burocrática, viola os princípios da ****dignidade da pessoa humana**** (art. 1º, III, *CF*) e da ****isonomia material**** (art. 5º, caput, *CF*), que impõem tratamento diferenciado àqueles que dele necessitam para assegurar a igualdade de oportunidades no certame.5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que exigências formais não podem obstar o direito da pessoa com deficiência à adaptação de provas quando a condição está comprovada por laudo médico, devendo a Administração oportunizar a regularização da documentação. III – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer: a) o recebimento e o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão que indeferiu as condições especiais; b) a concessão de ****sala individual e tempo adicional**** para a realização das provas, em conformidade com o laudo médico apresentado e com a legislação vigente; c) subsidiariamente, caso entendida necessária a regularização formal, que seja oportunizada à recorrente a apresentação do ****Requerimento de Condições Especiais (Anexo IV)**** devidamente preenchido, sanando a irregularidade apontada, sem prejuízo da análise meritória; d) a garantia do ****contraditório**** e da ****ampla defesa**** em todas as fases. Termos em que pede deferimento.** Brasília, 01 de Setembro de 2026.**Fernanda Paula Monteiro Costa de Oliveira
CPF nº 699.954.191-49

Após análise do recurso apresentado pela candidata Fernanda Paula Monteiro Costa de Oliveira, referente ao indeferimento do pedido de condições especiais para realização das provas, esta Comissão decide pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo-se a decisão anteriormente proferida. A candidata sustenta, em síntese, que possui condição caracterizadora de deficiência, comprovada por documentação médica apresentada no ato da inscrição, e que a ausência do Requerimento de Condições Especiais – Anexo IV constituiria mera irregularidade formal, passível de regularização posterior. Entretanto, o indeferimento do pedido não decorreu da ausência de comprovação da condição alegada ou de qualquer questionamento quanto à validade do laudo médico apresentado, mas, especificamente, do descumprimento do procedimento estabelecido no item 5.18.1 do Edital de Abertura das Inscrições. O referido dispositivo estabelece os requisitos necessários para a solicitação de condições especiais, incluindo a apresentação do Anexo IV – Requerimento de Condições Especiais, devidamente preenchido e assinado, na forma e no prazo estabelecidos pelo edital. No caso concreto, a candidata não cumpriu integralmente a exigência prevista no item 5.18.1, deixando de apresentar o referido requerimento na forma determinada pelo instrumento convocatório. A apresentação de laudo médico, por si só, não substitui o requerimento específico exigido pelo edital, uma vez que são documentos com finalidades distintas: o laudo serve para comprovar a condição e/ou a necessidade alegada, enquanto o Anexo IV constitui o instrumento formal pelo qual o candidato solicita as condições especiais pretendidas, permitindo à Comissão identificar e analisar objetivamente os recursos de acessibilidade requeridos. Ainda que a candidata invoque os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, acessibilidade, isonomia e busca da verdade material, tais princípios não afastam a necessidade de observância

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DAS INSCRIÇÕES PRELIMINARES

das regras expressamente estabelecidas no edital. O Edital de Abertura das Inscrições vincula tanto a Administração quanto os candidatos, devendo suas disposições ser aplicadas de maneira uniforme, a fim de preservar a isonomia e a segurança jurídica do certame. Ressalta-se que a existência de documentação médica apta a caracterizar determinada condição não implica, automaticamente, o deferimento de todas as condições especiais solicitadas, especialmente quando não observado o procedimento específico previsto para seu requerimento. Da mesma forma, não cabe à Comissão presumir ou substituir a manifestação formal do candidato quanto aos recursos de acessibilidade pretendidos, uma vez que compete ao próprio interessado indicar, no instrumento previsto no edital, as condições especiais necessárias à realização da prova. Assim, não se trata de negar à candidata o direito à acessibilidade ou de desconsiderar sua condição, mas de reconhecer que o procedimento estabelecido no item 5.18.1 não foi cumprido dentro das condições previstas no edital. Quanto ao pedido subsidiário de apresentação posterior do Anexo IV, não há previsão editalícia que autorize a regularização extemporânea da documentação após o encerramento do prazo próprio, não sendo possível à Comissão criar hipótese de exceção não prevista no instrumento convocatório. Diante do exposto, considerando o descumprimento do item 5.18.1 do Edital de Abertura das Inscrições, fica INDEFERIDO o recurso apresentado pela candidata, mantendo-se o indeferimento do pedido de condições especiais para realização das provas, inclusive quanto à solicitação de sala individual e tempo adicional.

INDEFERIDO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DAS INSCRIÇÕES PRELIMINARES

7013	368	PAULA DOS REIS DUARTE	Venho, respeitosamente, solicitar a revisão do indeferimento da minha inscrição, pois a taxa de inscrição no valor de R\$ 150,00 foi paga dentro do prazo, conforme comprovante anexo, realizado em 09/08/2026. Durante o processo, tive dificuldades para gerar e processar o pagamento, sendo apresentada uma mensagem de instabilidade no sistema. Acredito que essa instabilidade possa ter ocasionado algum erro na comunicação ou identificação do pagamento, situação que não foi causada por mim. Possuo também um print que comprova a instabilidade apresentada pelo sistema, porém não consegui anexá-lo junto ao recurso, pois o aplicativo não permitiu o envio de mais de um arquivo. Caso necessário, coloco-me à disposição para encaminhá-lo. Também me coloco à disposição para realizar um novo pagamento da taxa, caso seja necessário, a fim de regularizar minha inscrição e não ser prejudicada por uma possível falha no sistema. Solicito, portanto, a gentileza de verificarem o pagamento realizado e, se possível, deferirem/homologarem minha inscrição. Paula dos Reis Duarte	Após a análise do recurso interposto pela candidata PAULA DOS REIS DUARTE e do comprovante apresentado, verificou-se que o documento comprova o pagamento de apenas uma das duas inscrições realizadas pela candidata, não demonstrando que o valor recolhido corresponde especificamente à inscrição que permaneceu indeferida. A existência de pagamento vinculado a uma das inscrições não permite sua transferência, aproveitamento ou utilização para a regularização da outra inscrição, tampouco comprova o pagamento da taxa referente à inscrição objeto deste recurso. Dessa forma, diante da ausência de comprovação do pagamento da taxa vinculada à inscrição indeferida, o recurso é INDEFERIDO, mantendo-se inalterada a situação da respectiva inscrição, nos termos do edital.	INDEFERIDO
------	-----	-----------------------	---	--	------------

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DAS INSCRIÇÕES PRELIMINARES

7006 68 RAFAEL ROBERTO MATTOS DE OLIVEIRA

À Banca HC Assessoria Administrativa

Eu, Rafael Roberto Mattos de Oliveira, inscrito sob o nº 68, cargo Monitor, venho apresentar recurso contra o indeferimento da condição especial PCD.

O indeferimento se deu apenas pela falta do preenchimento do Anexo IV — Requerimento de Condições Especiais, que ora apresento devidamente preenchido e assinado. O laudo médico (CRM-RS 24780 — Dr. Rodrigo Russowsky, CIDs F33.3, F41.0, F40.1) está correto e em conformidade com o edital.

Solicito a reanálise do pedido, com deferimento de:

âœ… Tempo adicional de 1 hora

âœ… Sala próxima ao banheiro

âœ… Sala silenciosa, sem ruído e sem interrupções

Anexos: Anexo IV preenchido + Laudo médico.

Atenciosamente,

Rafael Roberto Mattos de Oliveira

CPF: [seu CPF] 111.144.077-80

Telefone: [seu telefone] 21 992774313

Após análise do recurso apresentado pelo candidato Rafael Roberto Mattos de Oliveira, inscrição nº 68, para o cargo de Monitor, referente ao indeferimento do pedido de atendimento especial na condição de Pessoa com Deficiência (PCD), esta Comissão decide pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo-se a decisão anteriormente proferida. O indeferimento decorreu do não cumprimento do disposto no item 5.18.1 do Edital de Abertura das Inscrições, que estabelece os requisitos e procedimentos necessários para a solicitação de condições especiais para a realização da prova. Conforme reconhecido pelo próprio candidato em seu recurso, o Anexo IV – Requerimento de Condições Especiais não foi apresentado no prazo e na forma estabelecidos pelo edital, sendo encaminhado somente posteriormente, por ocasião da interposição do recurso. Ainda que o candidato tenha apresentado, posteriormente, o Anexo IV devidamente preenchido e assinado, bem como laudo médico, tal documentação não afasta o descumprimento do procedimento estabelecido no item 5.18.1, uma vez que os requisitos e prazos previstos no edital devem ser observados por todos os candidatos, não sendo possível a regularização extemporânea de exigência editalícia após o encerramento do prazo próprio. Ressalta-se que a Comissão Organizadora está vinculada às disposições do Edital de Abertura das Inscrições, devendo assegurar tratamento isonômico a todos os candidatos. A aceitação posterior da documentação, sem previsão no edital, representaria flexibilização de regra aplicável indistintamente aos participantes do certame. Dessa forma, embora o candidato alegue que o laudo médico apresentado esteja em conformidade com o edital, a ausência do cumprimento integral do procedimento previsto no item 5.18.1 impede o deferimento do pedido de condições especiais. Diante do exposto, considerando o descumprimento do item 5.18.1 do Edital de Abertura das

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DAS INSCRIÇÕES PRELIMINARES

Inscrições, fica INDEFERIDO o recurso apresentado, mantendo-se o indeferimento do pedido de atendimento especial e, conseqüentemente, das condições solicitadas pelo candidato, quais sejam: tempo adicional de 1 (uma) hora, sala próxima ao banheiro e sala silenciosa, sem ruídos ou interrupções.

INDEFERIDO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DAS INSCRIÇÕES PRELIMINARES

7014	2637	SOFIA DE CASTRO OLIVEIRA MENGUE	Tenho deficiência visual e portanto não tenho condições de ler a prova que será aplicada no dia do concurso, por isso solicitei um transcritor para mim realizar a prova que foi recusado porque segundo vocês não tenho requisitos o suficiente, mas não tenho condições de fazer a prova senão como transcritor	Após análise do recurso interposto, verifica-se que a candidata não cumpriu integralmente as exigências estabelecidas no Edital de Abertura das Inscrições para a solicitação de condições especiais no dia da prova, conforme já divulgado e fundamentado pela Banca Organizadora. O deferimento de atendimento especial está condicionado à apresentação, dentro do prazo e na forma previstos no edital, da documentação necessária para comprovar a condição declarada e a necessidade do recurso solicitado. A mera alegação da necessidade de transcritor, desacompanhada do cumprimento dos requisitos editalícios, não autoriza o deferimento do pedido. Ressalta-se que as regras do edital devem ser observadas igualmente por todos os candidatos, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo possível admitir documentação, complementação ou regularização fora das condições e dos prazos previamente estabelecidos. Diante do descumprimento das exigências previstas no Edital de Abertura das Inscrições, o recurso é INDEFERIDO, mantendo-se a decisão anteriormente divulgada pela Banca Organizadora.	INDEFERIDO
------	------	---------------------------------	---	---	------------